CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. 0066
Rub:

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUI-PI.
PARA: PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.
REF. CARTA CONVITE nº: 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 001.0002324/2021
OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma para manutenção e reparos da Unidade Básica de Saúde Santa Rita de Cássia.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de Procedimento Licitatório na Modalidade Carta Convite nº: 006/2021, tipo MENOR PREÇO VALOR GLOBAL, visando Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma para manutenção e reparos da Unidade Básica De Saúde Santa Rita De Cássia, conforme especificações contidas no termo de referência e edital, da Carta Convite nº 006/2021 e demais anexos, que são partes integrantes do processo em exame.

O processo veio acompanhado com solicitação dos serviços, Termo de Referência contendo as especificações dos serviços e planilha orçamentária com a composição dos custos do serviço. Também está consignado na Solicitação de serviços os dados referentes à dotação orçamentária destinadas ao pagamento da despesa, conforme preceitua o inciso III, do §2º do art. 7 da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

A constituição Federal em seu art. 37 estabelece que a Administração pública, pautará seus atos de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, a submissão das minutas de editais e contratos ao crivo da assessoria jurídica, busca dar efetividade a esse comando constitucional. Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

> *"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. "*

Com efeito, no caso em tela, a CPL optou por realizar o certame na modalidade Carta Convite. Dessa forma, cumpre destacar que o Estatuto de Licitações e Contratos, em seu art. 22, § 3º conceitua a modalidade licitatória Carta Convite, com a seguinte precisão:

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. 0067
Rub:

Art. 22 (..)
§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrados ou não**, escolhidos e convidados em **número mínimo de 3 (três)** pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade **que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**

A norma citada acima traz além da conceituação, quais os requisitos a serem observados pela CPL ao proceder ao julgamento do certame, nessa fase, vale destacar que é fundamental para assegurar a correta aplicação do disposto no artigo retro mencionado, posto que a obediência ao princípio da legalidade é essencial, para que os editais e contratos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Com efeito, o exame prévio e aprovação das minutas de editais e contratos, é indispensável para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Destarte, após exame das minutas do edital da Carta Convite e do contrato, referente ao procedimento licitatório em epígrafe, constatou-se estarem as mesmas em absoluto respeito à Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as demais normas e princípios que regem a matéria, assim, as minutas analisadas estão regular pelo que deve ser dado prosseguimento ao certame licitatório. Por conseguinte, para garantir a ampla publicidade do procedimento e com isso contribuir para ampliar a competição do certame, recomenda-se a CPL que proceda a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios, jornal de grande circulação e bem como no sítio do TCE, em obediência ao disposto na Res. nº 027/2016 do TCE.

É O PARECER, SMJ.

Pajeú do Piauí-PI, 04 de novembro de 2021.

JONAS DE SOUSA DA COSTA

Assinado de forma digital por JONAS DE SOUSA DA COSTA
Dados: 2021.11.04 16:50:29 -03'00'

JAMES RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS
C.N.P.J N°: 21.528.885/0001-76
Assessoria Jurídica da CPL/PMP-PI
JONAS DE SOUSA DA COSTA
OAB PI Nº: 10037